



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17564/17

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Marco Antônio da Rocha Galindo

Denunciado: Município de São Miguel de Taipu/PB

Interessados: Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS – DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR – IRREGULARIDADES – CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PELO RELATOR – PODER GERAL DE CAUTELA DA CORTE – INTELIGÊNCIA DO ART. 195, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DA CORTE DE CONTAS – NECESSIDADE DA CHANCELA DO TRIBUNAL, *EX VI* DO DISPOSTO NO ART. 18, INCISO IV, ALÍNEA “B”, DO RITCE/PB – PRESENÇA DOS REQUISITOS BÁSICOS – REFERENDO. A aprovação da tutela de urgência ocorre quando presentes as condições da fumaça do bom direito e do perigo na demora, configurados na plausibilidade da pretensão de direito material e da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Ratificação da decisão nos termos propostos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02542/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da *DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR* formulada pelo Sr. Marco Antônio da Rocha Galindo, CPF n.º 630.983.264-68, acerca de possíveis irregularidades no procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 035/2017, implementado pelo Município de São Miguel de Taipu/PB, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços gráficos para a referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *REFERENDAR* a Decisão Singular DS1 – TC – 00106/17 e *DETERMINAR* o encaminhamento dos autos à Secretaria desta Câmara para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 16 de novembro de 2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17564/17

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17564/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de denúncia, com pedido de cautelar, formulada pelo Sr. Marco Antônio da Rocha Galindo, CPF n.º 630.983.264-68, acerca de possíveis irregularidades no procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 035/2017, implementado pelo Município de São Miguel de Taipu/PB, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços gráficos para a referida Comuna.

O relator, com base na mencionada delação, fls. 04/23, e na peça técnica elaborada pelos peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II – DIAGM II, fls. 30/38, diante plausibilidade da pretensão de direito material e da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, deferiu a tutela de urgência pleiteada pelo denunciante e sugerida pelos técnicos da mencionada divisão desta Corte, *inaudita altera pars*, Decisão Singular DS1 – TC – 00106/17, fls. 39/44, onde determinou a imediata suspensão do aludido pregão presencial, na fase em que se encontrava, até deliberação final do Tribunal sobre a matéria, e fixou o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da deliberação, para que o Prefeito do Município de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, e o Pregoeiro da Urbe responsável pelo processamento do certame, Sr. Flávio Costa de Lima, apresentassem as devidas justificativas acerca dos fatos abordados pelos especialistas deste Areópago.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar a atribuição desta eg. 1ª Câmara para, em processos de sua competência, referendar ou rejeitar as medidas cautelares exaradas monocraticamente pelos relatores, concorde previsto no art. 18, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, senão vejamos:

Art. 18. Compete, ainda, às Câmaras:

I – (...)

IV – deliberar sobre:

a) (*omissis*)

b) referendo ou rejeição de medidas cautelares nos processos de sua competência, nos termos deste Regimento; (grifamos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17564/17

In casu, conforme evidenciado na Decisão Singular DS1 – TC – 00106/17, fls. 39/44, os analistas deste Tribunal verificaram, fls. 30/38, com esteio nos fatos relatados pelo denunciante, Sr. Marco Antônio da Rocha Galindo, CPF n.º 630.983.264-68, a inserção indevida no edital do Pregão Presencial n.º 035/2017 de 02 (duas) exigências relacionadas às apresentações de documentos, sendo a primeira concernente à certidão de adimplência fiscal fornecida pelo Município de São Miguel de Taipu/PB, quando o correto seria pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, de acordo com o estabelecido no art. 29, inciso III, da Lei Nacional n.º 8.666/1993. Já a segunda atinente à apresentação de licença ambiental, documento inexistente no rol dos definidos nos arts. 27 a 31 do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos.

Além disso, os especialistas deste Sinédrio de Contas constataram, agora com base no Portal da Transparência da Comuna de São Miguel de Taipu/PB, ferramenta disponibilizada no sítio eletrônico da Cidade, a carência de informações atinentes aos editais dos certames implementados pelo Município, demonstrando, assim, ardente desobediência aos ditames previstos no art. 8º, § 1º, inciso IV, e § 2º, da Lei Reguladora do Acesso à Informação (Lei Nacional n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011).

Por fim, os inspetores da unidade de instrução desta Corte mencionaram que as informações respeitantes ao Pregão Presencial n.º 035/2017 não foram remetidas ao Tribunal de Contas, caracterizando desobediência ao consignado no art. 3º resolução disciplinadora da remessa, por meio de sistema eletrônico, de dados e documentos relativos a licitações e contratos realizados por órgão e entidades submetidos à jurisdição do TCE/PB (Resolução Normativa RN – TC n.º 09/2016).

Ex positis, proponho que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB *REFERENDE* a Decisão Singular DS1 – TC – 00106/17 e *DETERMINE* o encaminhamento dos autos à Secretaria desta Câmara para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 17 de Novembro de 2017 às 08:54



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 17 de Novembro de 2017 às 07:56



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 27 de Novembro de 2017 às 09:48



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO